



PROCESSO N.º: 0002967/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição em workshop de cerimonial

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE TREINAMENTO PARA SERVIDOR PÚBLICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 72 DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Solicitação do Núcleo de Relações Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidor no “Workshop de Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos Públicos”, promovido por empresa especializada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais que autorizam a contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, diante da notória especialização da empresa e da inviabilidade de competição.

3. Examina-se, ainda, se a instrução do feito atende aos requisitos do art. 72 da mesma norma, especialmente quanto à formalização da demanda, justificativa de preço, dotação orçamentária e demais documentos obrigatórios.

III. Razões de opinar

4. A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, pressupõe a inviabilidade de competição, devidamente demonstrada nos autos.

5. A empresa contratada apresentou documentação idônea comprovando sua notória especialização e experiência anterior com entes públicos, o que, conjugado com o Termo de Referência e proposta comercial, sustenta a opção administrativa.

6. A justificativa de preço foi demonstrada com base em





comparativos contratuais com outros entes públicos, em consonância com o art. 23, §1º, II da Lei nº 14.133/2021 e com a Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

7. O processo foi instruído com os documentos exigidos no art. 72 da nova Lei de Licitações, estando presente a autorização da autoridade competente, a dotação orçamentária e a minuta de inexigibilidade, em conformidade com os requisitos legais.

IV.Resposta

8. A contratação direta, na forma da inexigibilidade de licitação, mostra-se juridicamente viável, desde que observadas as formalidades apontadas.

9. A manifestação opinativa restringe-se à análise da legalidade, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, que cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, “f”.

PARECER N.º 303/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação do Núcleo de Relações Públicas (ev.04), solicitando a contratação da inscrição de servidor do TCERN no curso " "Workshop de Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos Públicos para Administração Pública, Sistema “S” e Estatais ”.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); termo de referência (ev.05); proposta comercial (ev.06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev.07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.08); minuta de ordem de serviço (ev.10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.13); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.16).





03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.





08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev.07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (ev.05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de hab





ilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.17), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, assim como a minuta de ordem de serviço está apta para materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de agosto de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 303/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

